

A. I. N°. - 269358.0007/20-0  
AUTUADO - OLAM AGRÍCOLA LTDA.  
AUTUANTES - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA, JOSÉ LUÍS SOUZA SANTOS e ITAMAR GONDIM SOUZA  
ORIGEM - IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/07/2021

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0091.02/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PAUTA FISCAL. VALOR MAIOR QUE O VALOR DAS OPERAÇÕES REGISTRADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Para fins de utilização, o crédito fiscal das operações, objeto da autuação, corresponde ao imposto decorrente do valor das operações, conforme artigo 309, § 7º do RICMS-BA/2012, que apenas regulamenta o imposto devido nas operações, como previsto no artigo 13, I da LC 87/96. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 10/03/2020, o Auto de Infração em lide exige ICMS acusando:

01.02.24 - Utilização indevida de crédito fiscal do imposto, relativo a parte excedente, nas operações interestaduais, em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação. Valor: R\$174.553,99. Período: Fevereiro 2019. Enquadramento legal: Art. 309, § 7º do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Registra-se no AI que a empresa adquiriu algodão em pluma de cooperativas no estado do Mato Grosso com valores do ICMS destacados nos documentos fiscais calculado com base em preço mínimo (pauta), sendo que as operações ocorreram com valores inferiores ao de pauta, e neste caso os créditos fiscais de ICMS são limitados e calculados pelos valores das operações, conforme art. 309, § 7º do RICMS-BA/2012.

O sujeito passivo apresenta Defesa às fls. 17/33. Após reproduzir a infração, no item “3.1 – DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES E DA BOA-FÉ DA IMPUGNANTE”, afirma se tratar de PAF que glossa créditos de ICMS de adquirentes de boa-fé, tema que diz já analisado e decidido pelo STJ de forma favorável aos contribuintes.

Após descrever a sistemática da não cumulatividade do imposto apurado mediante registro de crédito e débito na conta corrente fiscal a partir do ICMS destacados nos documentos fiscais, reproduz excertos doutrinários a respeito, ementas de decisões do STJ e a Súmula 509 do STJ para dizer que ainda que a matéria de fundo seja diferente, diz ser incontroversa a presença da boa-fé e da veracidade da compra e venda, razão pela qual usou o crédito fiscal objeto da glosa pelo AI.

No item “3.2. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE” segue dizendo que a infração decorre do aproveitamento integral do crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais que teve como base de cálculo o valor da pauta fiscal para algodão em pluma adquirido de cooperativas situadas em Mato Grosso.

Destaca que, apesar disso, a acusação não demonstra a origem do valor da pauta fiscal mencionado na planilha “Demonstrativo AI 2693580007200\_Olam Agricola LTDA” e que, da sua análise apenas verifica a existência de coluna de nome “valor BC pauta”, utilizada para obtenção da diferença exigida no AI, sem indicação da legislação do Estado do Mato Grosso, o que, diz, afrontaria o artigo 142 do CTN, que reproduz e que isto resultaria na nulidade do lançamento fiscal, conforme trechos de doutrinas e ementas de acórdãos do CONSEF que apresenta a respeito.

Em complemento à tese de nulidade, aduz que ainda que assim não fosse, não há como manter a glosa dos créditos por ofensa ao artigo 155, § 2º, I da CF, que por expressar a não cumulatividade do ICMS, reproduz.

Fala que somente nas hipóteses de não incidência ou isenção do tributo o contribuinte não pode compensar o ICMS, como previsto no art. 155, §2º, II, “a” da CF, também reproduzido.

Assim, diz, ainda que se admita que a legislação de Mato Grosso outorgue uma pauta fiscal para a operação com algodão em pluma, não existem dúvidas que o ICMS incidiu sobre esse valor e isso demonstra que o ICMS destacado nas NFs é o que efetivamente incidiu nas operações interestaduais. Portanto, a glosa ofenderia o pacto federativo por declarar a constitucionalidade de forma indireta e o imposto deve ser aproveitado.

Diz que, inclusive, essa questão se encontra em análise pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 628075, que reproduz.

Além disso, aduz, considerando que a mercadoria é originária de outro Estado, caberá ao estabelecimento remetente obedecer aos enunciados prescritivos relacionados ao ICMS no seu Estado, o que é o efetivo recebedor do imposto apurado no respectivo LRICMS. Logo, foge à competência da Bahia questionar os valores adotados pelo Estado do remetente.

Diz que o próprio artigo 309 do RICMS-BA, estabelece que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário e que o seu § 7º, utilizado como fundamento do AI, não encontra fundamento de validade no artigo 29, da Lei 7.014/96, o que novamente macularia a validade da autuação.

Concluindo, pede a nulidade do AI ou, se esse não for o entendimento, que o AI sejam cancelados a multa e juros.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a instrução do feito com juntada da Pauta Fiscal praticada pelo Estado do Mato Grosso e adotada nas operações objeto do lançamento fiscal, à fl. 48 um dos autuantes propôs a conversão do PAF em diligência, a fim de que o sujeito passivo fosse intimado para ciência da providência com entrega de cópia e reabertura do prazo para Defesa.

Efetuada a diligência indicada o sujeito passivo se manifestou às fls. 64-67. Diz observar três pontos:

- a) Plotando parte da planilha da autuação, disse que os valores unitários da nova coluna “VLBC preço mínimo” foram obtidos com a simples divisão do valor “VLBC ICMS” que já constava da planilha original pelo número de quantidades de cada nota fiscal, inserto na coluna “QUANT”, de modo que houve um cálculo *a posteriori* do valor unitário.

Alega não ser este um “procedimento lícito”, pois a Administração deveria aferir de antemão os valores unitários da pauta, item por item, para então, a partir dos valores unitários calcular o valor da base de cálculo de cada NF (segundo a pauta), ao invés de tomar o valor que havia sido atribuído no lançamento para então “calcular” um valor unitário que seria previsto em pauta, como efetuado. Ou seja, o Fisco deveria partir do valor unitário como premissa do cálculo da BC do ICMS segundo a pauta, e não partido da base para chegar ao valor da unidade do produto, o que não se realizou;

- b) Também plotando parte da planilha, disse observar que a nova coluna traz valores unitários diversos para produtos classificados no mesmo NCM e que contêm a mesma descrição (“algodão em pluma”), sendo que a Fiscalização não esclarece se detectou diferenças concretas nos produtos, ou mesmo se em seu entendimento o NCM aplicado foi equivocado, de modo que não é possível saber a razão e se está correto atribuir a um produto igual, por exemplo, R\$ 6,91, e para o outro igual, R\$ 6,83;

- c) Além disso, como diz demonstrar em anexos, há disparidade entre duas bases de comparação de valores que se fazem pertinentes; de fato, nos termos já expostos, a pauta de algodão do Estado remetente possui uma subdivisão de acordo com o tipo de algodão em pluma, contendo diversos valores de pauta, ao passo que a pauta utilizada pela Bahia

informa um único valor de pauta para o algodão em pluma.

Nesse caso, diz não ser possível admitir que um lançamento seja feito sem que haja base comparativa suficiente dado que a pauta do Estado de origem contém subtipos sem correspondentes na legislação da Bahia. Aqui também diz haver outro aspecto a ensejar nulidade, ou ao menos a redução das glosas considerando o valor de pauta utilizado pela Bahia.

Ante o exposto, reitera o argumento de nulidade do lançamento, pedindo, porém, que se oportunize à Fiscalização proceder nova diligência para explicar os três pontos destacados, para eventual regularização material do lançamento.

Às fls. 83/97 os autuantes prestam informação fiscal. Após sintetizarem a peça de impugnação, assim rebatem os argumentos defensivos.

Dizem não procederem os argumentos defensivos e que a alegação de nos autos não se demonstrar a origem do valor de pauta fiscal utilizado na origem das operações foi sanada por pertinente diligência e na nova manifestação o Impugnante confirma a tributação na origem maior que o valor da operação, posto que tomou como base valores da pauta fiscal instituída pelo Estado de origem e ainda alega nulidade tentando vincular a pauta fiscal instituída pela Bahia para o mesmo produto, mas tal argumento não guarda relação de causalidade com o AI lavrado, cujo fundamento é a apropriação de crédito fiscal maior que o de direito, fato que viola o disposto no art. 309, § 7º do RICMS-BA/2012 e o art. 13 da LC 87/96.

Afirmam não negarem o direito ao crédito do estabelecimento autuado no limite legal, conforme o valor das operações interestaduais, de modo que, com fundamento nos artigos 13, I da LC 87/96, 17, I, da Lei 7014/96 e 309, § 7º, do RICMS-BA/2012, reproduzidos, apenas glosam a parte excedente.

Quanto aos demais argumentos defensivos, informam adoção integral dos fundamentos magistralmente expendidos no Acórdão JJF nº 0165-02/19, que por se debruçar sobre mesmo tema reproduzem em parte.

Quanto ao argumento subsidiário acerca da possibilidade de aplicação do art. 100, Parágrafo único, do CTN, entendem não proceder por negar eficácia a norma complementar de mesma hierarquia, qual seja, o art. 13, I, da LC 87/96, posto impedir às UFs agirem onerando seus congêneres.

Concluem pugnando pela procedência do AI.

Conforme pedido de fl. 105, o PAF foi baixado em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

*"Considerando que: a) acolhendo observação do Impugnante quanto à ausência probatória quanto à origem do valor de pauta fiscal mencionado na planilha suporte da autuação, antes da Informação Fiscal os autuantes e mediante entrega de cópia da portaria nº 200/2018 da SEFAZ-MT as Autoridades Fiscais autuantes propuseram a reabertura do prazo para defesa (fls. 48-60); b) por consequência, o Impugnante se manifestou às fls. 64-67 destacando três aspectos materiais quanto ao levantamento fiscal exposto na planilha de apuração da exação fiscal; c) a Informação Fiscal subsequente não registra matéria relativa aos destaques efetuados pelo Impugnante na manifestação defensiva advinda da reabertura do prazo de defesa (fls. 64-67), em benefício do devido processo legal, seus corolários de ampla defesa e contraditório, além da verdade material, essa 2ª JJF, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

#### *Autuantes*

*Produção de Informação Fiscal nos termos indicados pelo art. 127, §6º do RPAF, em especial, quanto aos pontos "a", "b" e "c", destacados pelo Impugnante na manifestação defensiva de fls. 64-67, elaborando, se for o caso, novos demonstrativos da exação, inclusive o de débito.*

*Caso haja alteração na exação, o sujeito passivo deverá ser cientificado mediante recibo e com entrega de cópia da Informação Fiscal e papéis de trabalho eventualmente elaborados para, querendo, manifestar sobre seu resultado no prazo de 10 (dez) dias".*

Por consequência, às fls. 111/116, os autuantes prestam Informação Fiscal reiterando a exação.

Explicam que a autuação deriva de utilização de base de cálculo maior que o valor das operações destacando-se crédito fiscal maior que o permitido legalmente, contrariando a Resolução do Senado 22/89, cujo artigo 1º reproduzem.

Com relação ao item “a” do pedido de diligência informam que os dados foram extraídos dos respectivos documentos fiscais (base de cálculo, quantidades, etc.) e para correlacionar os valores, foram convertidos para a mesma unidade dos apresentados na Portaria, dividindo-se, de cada operação, o valor da base de cálculo pela quantidade, de modo a obter mesmas ordens de grandezas expressadas na portaria (valor/kg). Ou seja, não tem nova informação, mas simples comprovação de que os valores expressos nos demonstrativos são os preços mínimos (pauta fiscal) da portaria nº 200/2018, da SEFAZ/MT.

Contudo, ainda que esta seja a origem dos valores de crédito fiscal destacado nas operações interestaduais, entendem que tal fato não é essencial para caracterizar a infração nem pode alterar seu fundamento jurídico, cuja essência é a tributação interestadual sobre uma base de cálculo superior ao valor da operação, gerando crédito fiscal que onera o Estado da Bahia. Afirmam que a origem dos valores exorbitantes é a pauta fiscal do Mato Grosso, mas poderia ser qualquer outra que onerasse a Bahia destacando crédito fiscal maior que o legalmente permitido.

Quanto ao item “b” do pedido de diligência, informam que os valores unitários exemplificados pelo Impugnante na fl. 65, constam como valores de preço mínimo (pauta fiscal) da Portaria nº 200/2018 da SEFAZ/MT. Os NCMs referenciados nos demonstrativos são todos de “algodão em pluma”, conforme constam nos documentos fiscais (NF-es) escriturados na EFD pelo autuado.

Falam que apesar da Portaria ter uma classificação por tipos de algodão em pluma, as NF-es emitidos pelo remetente situado em Mato Grosso não trazem essa classificação, de modo que todos os tipos de algodão em pluma possuem o mesmo NCM.

Sobre o item “c” do pedido de diligência, consideram a comparação descabida, uma vez que o AI não faz nenhuma análise de débito fiscal para ser mencionada a pauta fiscal da Bahia, de modo que a correlação entre a pauta fiscal da UF de origem e a adotada pela Bahia é desnecessária e sem qualquer utilidade para evidenciação da infração descrita no lançamento.

Concluem pedindo a procedência da autuação.

Tendo em vista não ter tido alteração na exação, o PAF retornou ao CONSEF.

Na sessão de julgamento de 13/05/21, presente esteve o representante legal do sujeito passivo o Advogado Matheus Augusto Curiore, OAB/SP 356.2017. Na oportunidade, preliminarmente Dr. Matheus suscitou questão de ordem relativa a duplicidade de documentos fiscais em outro AI (269358.0016/20-9) posteriormente lavrado e em trâmite no CONSEF glosando integralmente o crédito fiscal destacado em algumas das NFs contidas neste AI objeto deste PAF, tendo em vista questionamento de as mercadorias nelas arroladas terem ou não sido efetivamente destinadas à exportação, oportunidade em que pediu e foi deferido o adiamento do julgamento do caso para sessão posterior, do dia 18/05/2021 tendo em vista compromisso antes assumido, de modo a poder apresentar elementos probatórios da duplicidade documental alegada.

Na sessão de julgamento, pedindo escusas pelo equívoco, o representante legal do sujeito passivo expressou que reanalizando os elementos de ambos processos o sujeito passivo não apurou a duplicidade documental alegada.

## VOTO

Como relatado, o Auto de Infração acusa uso indevido de crédito fiscal de ICMS relativo à parte excedente, nas operações interestaduais em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da acusação fiscal impugnada, compulsando os autos verifico: a) conforme docs. de fls. 14 e 62, bem como do teor das manifestações defensivas em que o sujeito passivo exerceu seu direito à plena defesa sem acusar cerceamento, cópia do Auto de

Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-11, 49-60 e CDs de fls. 13 e 61); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ao contrário do alegado pelo Impugnante acerca de falta de demonstração da origem do valor em pauta fiscal exposta na planilha suporte da autuação, às fls. 06-09, os documentos de fls. 53-60 (Portaria nº 200/2018 da SEFAZ/MT e DANFE da NF-e 30493), cujas cópias foram oportunamente entregues ao sujeito passivo, fundamentam e motivam a acusação fiscal relativa à glosa parcial do crédito fiscal indevidamente utilizado.

Ademais, preservando o devido processo e seus corolários de contraditório e ampla defesa, a acusação fiscal tem suporte no “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO INDEVIDO, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO A MAIOR DO VALOR PERMITIDO, CONFORME ART. 309, § 7º, DO RICMS-BA” (fls. 06-09), identificando pormenorizadamente as NFs objeto da autuação, como data de emissão, número, Chave de acesso, CNPJ do emitente, UF, CFOP, vlr da operação, vlr BC (pauta), Aliq. ICMS, Crédito utilizado, Crédito permitido e Crédito ICMS Indevido.

Portanto, sem sentido lógico nem jurídico a alegação de nulidade suscitada por afronta ao artigo 142 do CTN, e que afastada está.

Superada a análise preliminar, passo a apreciar o mérito do lançamento tributário de ofício em sede de revisão neste órgão administrativo judicante.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Sem objetar os dados contidos nos demonstrativos suporte da autuação, o Impugnante confirma que o lançamento e consequente penalidade decorrem de uso de crédito de ICMS cuja base de cálculo estipulada em pauta fiscal do Estado remetente é maior que o valor destacado nas operações identificadas no demonstrativo suporte da infração, como se vê no DANFE da NF-e 19.821, exemplo autuado à fl. 26 pelas autoridades fiscais autuantes. Sua defesa é que: a) agiu de boa-fé; b) a glosa afronta a não cumulatividade do ICMS; c) refere-se a tema já analisado pelo STJ de forma favorável aos contribuintes; d) a Súmula 509 do STJ protege o crédito glosado; e) o ICMS destacado nas NFs é o que incidiu nas operações interestaduais; f) a glosa ofenderia o pacto federativo por declarar a constitucionalidade de forma indireta; g) essa questão se encontra em análise pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 628075, que trata de benefício fiscal concedido unilateralmente por UF; h) por ter origem fora da Bahia este estado não pode questionar os valores adotados pelo Estado do remetente.

Contrariando os argumentos da Defesa, as autoridades fiscais autuantes, ainda que reconheçam o direito ao crédito fiscal dentro da não cumulatividade do ICMS, afirmam que tal direito deve atender a normativa a respeito. No caso, as disposições do artigo 13, I, da LC 87/96, artigo 17, I da Lei estadual do ICMS (7.014/96), regulamentado pelo RICMS-BA no seu artigo 309, § 7º.

Pois bem. Compulsando minunciosamente os autos e ponderando os argumentos de acusação e defesa, é de se concluir, sem muito esforço, que a razão assiste aos autuantes, senão vejamos:

A uma, porque aqui não há falar em ofensa à não cumulatividade do ICMS, tendo em vista que sua

composição, guardadas as competências tributárias das UFs envolvidas nas operações, decorrem da correta aplicação das normativas do imposto aos casos concretos.

Neste caso, situado na Bahia, o contribuinte autuado, além de atender à normativa nacional do ICMS, tem que obedecer à normativa do ICMS de competência da Bahia.

A dois, tratando-se de função vinculada à lei, em que tanto a Administração Tributária ativa autora do ato administrativo impugnado, quanto a Administração Tributária judicante que responde pela revisão do crédito fiscal, cuja legitimidade e legalidade na visão administrativa há de ser afirmada mediante o devido processo legal dentro do Processo Administrativo Fiscal – PAF, aos prepostos da Administração Tributária, como nesse caso e sob pena de responsabilidade funcional, cabe aplicar a legislação de incidência aos casos concretos no sentido de conferir o correto cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

Ao que interessa ao deslinde do caso, essas normativas são:

LC 87/96:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;*

Lei 7.014/96:

*Art. 17. A base de cálculo do imposto é:*

*I - na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, o valor da operação;*

RICMS-BA:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

*a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;*

*...*

*§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.* (grifei).

Assim, considerando que: a) o crédito fiscal relativo a operações interestaduais, cujo valor destacado nos documentos fiscais de aquisição, calculado na origem com base em pauta fiscal e creditado pelo contribuinte é maior que o valor das operações declaradas nos mesmos documentos; b) a determinação legal para que a base de cálculo do crédito fiscal de direito que se inclui na sua própria BC, corresponde à incidência da alíquota interestadual sobre o valor das operações; c) expressa normativa vigente da Bahia que apenas regulamenta o crédito de direito, o definindo como o valor calculado sobre o valor das operações, como previsto na norma nacional do ICMS, quanto ao mérito do caso em lide, outra conclusão não pode ser senão a confirmação da relação jurídica material estabelecida na origem do AI.

De mais a mais: a) por não se tratar de documento fiscal inidôneo, não há falar em aplicabilidade do disposto na Súmula 509 do STJ; b) por não tratar de benefício fiscal, sobre o caso em exame não há repercussão dos efeitos do RE nº 628075, citado pelo Impugnante; c) dada à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro, a arguição de constitucionalidade do § 7º, do artigo 309, do RICMS-BA, não pode ser apreciada no âmbito deste CONSEF, e; d) ainda que sem repercussão para meu juízo sobre este PAF, há várias decisões judiciais de tribunais judiciais, inclusive Súmula do STJ (431) que condicionam a tributação de operações por pauta fiscal, situação distinta da vista neste PAF.

Para colmo do caso, observo haver no âmbito do CONSEF precedentes do mesmo tema contra o mesmo sujeito passivo cujas resoluções estão em linha com o entendimento retro exposto. Refiro-

me ao Acórdão JJF nº 0165-02/19, ratificado na instância recursal pelo Acórdão CJF Nº 0306-11/20-VD.  
Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269358.0007/20-0**, lavrado contra **OLAM AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$174.553,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 18 de maio de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR